



## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 19.379, de 18 de julho de 2025, para dispor sobre o licenciamento ambiental das obras do Programa Estrada Boa Rural, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 19.379, de 17 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º-A. As obras e serviços realizados no âmbito do Programa Estrada Boa Rural observarão a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente).

§ 1º Não se aplicam às obras do Programa Estrada Boa Rural as disposições da Lei nº 18.569, de 21 de dezembro de 2022, prevalecendo, em caso de conflito, o disposto nesta Lei.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – estrada vicinal: via pública localizada em área rural, de uma só pista, ou mais, destinada prioritariamente ao acesso de propriedades agrícolas, comunidades do interior, escolas rurais, postos de saúde e equipamentos públicos comunitários, com função de integração local e escoamento da produção;

II – supressão significativa de vegetação nativa: a remoção de cobertura vegetal que ultrapasse a largura de 10 (dez) metros lineares contínuos ou que represente a eliminação superior a 0,5 hectare em área isolada, desde que fora de área de preservação permanente ou unidade de conservação.

§ 3º Ficam dispensadas de licenciamento ambiental as obras e intervenções executadas:

I – em estradas vicinais já consolidadas, assim consideradas aquelas com histórico de uso público regular para circulação, acesso ou manutenção;

II – nos trechos que não impliquem em supressão significativa de vegetação nativa;

III – nos locais onde já haja intervenção consolidada em áreas de preservação permanente, unidades de conservação de proteção integral, em áreas de proteção de mananciais ou em corpos d'água, desde que a obra se limite à manutenção, adequação ou melhoria da estrada existente.

§ 4º Quando indispensável o licenciamento ambiental, caberá ao Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, adotar rito célere e simplificado, compatível com a natureza das obras de infraestrutura rural de baixo impacto ambiental, observando o disposto no Código Estadual do Meio Ambiente.

§ 5º Nos casos de intervenções em áreas de menor impacto ambiental, poderá ser adotado procedimento de licenciamento simplificado, mediante autorização ou cadastro ambiental específico, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º-B. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei, visando assegurar equilíbrio entre a preservação ambiental e a viabilidade das obras de infraestrutura rural.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Altair Silva

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca harmonizar a Lei nº 19.379/2025, que instituiu o Programa Estrada Boa Rural, com o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 14.675/2009), estabelecendo regras próprias quanto à necessidade de licenciamento ambiental, conceituando estrada vicinal e delimitando parâmetros objetivos para a caracterização de supressão significativa de vegetação nativa.

Dessa forma, fica afastada a aplicação da Lei nº 18.569/2022 ao Programa Estrada Boa Rural, conferindo maior segurança jurídica e eficiência na execução das obras, sem abrir mão da preservação dos recursos naturais.

A proposta cria hipóteses de dispensa, autoriza a adoção de rito simplificado e garante agilidade para que os benefícios do Programa Estrada Boa Rural cheguem com maior efetividade às comunidades rurais catarinenses.

Deputado Altair Silva



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Altair Silva**, em  
29/09/2025, às 11:57.

---